

PROCESSOS Nº: 44000.004696/2007-01, 44000.004697/2007-48 e 44000.004698/2007-92

ENTIDADE: NUCLEOS – Instituto de Seguridade Social

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 168/07-65, 170/07-15 e 169/07-28

RECURSO: Embargos de Declaração

EMBARGANTE(S): José Maria Tebaldi

RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos com base no art. 40 do Decreto nº 7.123/2010 c/c art. 48 do Anexo à Portaria MPS nº 282/2011, por meio do qual o embargantes alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC (23ª Reunião Ordinária de 20 de março de 2012), cujo resultado do julgamento, por maioria de votos (vencido os Membros Itamar Prestes Russo e Luís Ricardo Marcondes Martins), negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora embargante.

2. A decisão embargada manteve integralmente os termos da Decisão nº 04/Dicol/Previc, de 13 de julho de 2010 que julgou procedente os Autos de Infração assinalados em epígrafe, bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao ora embargante, em razão do mesmo: “realizar despesas administrativas além dos limites estabelecidos, em desacordo com as normas vigentes, ultrapassando o limite de 15% (quinze por cento) do total das receitas de contribuições em entidade patrocinada por autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, infringindo o disposto no artigo 35 da Lei nº 6.435, de 15/07/1977; art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; artigo 7º da Lei nº 8.020, de 12/04/1990 e artigo 7º do Decreto nº 606, de 20/07/1992.

3. Buscando trazer a tempo presente os fatos discutidos naqueles autos calha transcrever a Ementa do Voto Vencedor:

“Recursos Voluntários – julgamento conjunto dado o apensamento dos autos – Entidade de previdência complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108/01 – imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Dec. 606/92 – Despesas administrativas realizadas após a edição da lei Complementar nº 108/01 – Recepção do dec. Nº 606/92, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei Complementar nº 108/01, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020/90 – Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Dec. Nº 606/92



até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC n. 29/09 – Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por esta Câmara de natureza administrativa – Manutenção da Decisão da Dicol/PREVIC pela procedência dos AI's – Recursos Voluntários improvidos.

4. Regularmente notificado da decisão deste colegiado, o ora embargante apresentou recurso de embargos de declaração alegando como principais pontos, em breve síntese:

I – Inexigibilidade de conduta diversa:

“Pretende o embargante ficar melhor explicitada, porque de difícil compreensão” ou OBSCURA, a decisão relativamente INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.”

II – Relação Percentual entre Arrecadação x Despesas Administrativas:

“O RECORRENTE em nenhuma passagem do seu RECURSO insistiu nesta questão, embora o tenha feito amplamente em anteriores oportunidades. O Sr. RELATOR, todavia, indica vários quadros mas não cita aquele indicado na INFORMAÇÃO FISCAL – DE 04.09.2007 – PROC. No. 44000.00660/2003-17, emitido pela CGFD/DEFIS/SPC/MP.”

III – Legislação Aplicável:

“Seria razoável requerer-se um melhor esclarecimento as decisão proferira por essa R. CÂMARA, no que tange à aplicação de dispositivo legal apropriado (...)”

IV – Gestão Solidária:

“Não consta na DEFESA julgada por essa R. Câmara, que o Requerente, Diretor-Presidente, se auto excluiu quanto a administração do custeio da Entidade; sustenta sim no item 1.4, que não era o exclusivo responsável pelos dispêndios da Entidade.”

V – Conselho de Curadores – Aprovação de Contas:

“Data vênha este item não foi sequer superficialmente abordado, constituindo-se, portanto, em inegável OMISSÃO.”

VI – Prescrição:

Argumenta o embargante a ocorrência da prescrição intercorrente, havendo omissão por parte do relator neste ponto.

5. Vistos e relatados em breve síntese, passa-se a análise do recurso e prolação do voto.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSOS Nº: 44000.004696/2007-01, 44000.004697/2007-48 e
44000.004698/2007-92

ENTIDADE: NUCLEOS – Instituto de Seguridade Social

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 168/07-65, 170/07-15 e 169/07-28

RECURSO: Embargos de Declaração

EMBARGANTE(S): José Maria Tebaldi

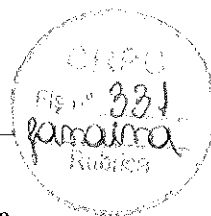
RELATOR: Adriano Cardoso Henrique

II - VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que os embargos foram apresentados tempestivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos no §1º, art. 40 do Decreto nº 7.123/2010, considerando que a decisão embargada foi dada ciência ao embargante por meio de aviso de recebimento datado de 17/04/2012 e o recurso foi postado em 24/04/2012, devidamente justificado a postagem no sexto dia em virtude do feriado estadual no Rio de Janeiro, domicílio fiscal do embargante.

Pois bem, o recurso de embargos de declaração possui previsão normativa no âmbito do processo administrativo sancionador da previdência complementar no art. 40 do Decreto nº 7.123/2010 c/c art. 48 do Anexo à Portaria MPS nº 282/2011.





Tal instrumento recursal possui como hipóteses de cabimento a presença de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, tendo por finalidade o aperfeiçoamento da decisão administrativa, suprindo eventuais vícios existentes na decisão emitida pela autoridade judicante.

Desta maneira não pode ser utilizado como instrumento processual voltado a realização de um novo julgamento do processo ou reavaliação do contexto probatório dos autos, haja vista a existência de recurso próprio previsto regimentalmente e que cumpre tal finalidade. Assim restou consignado no Voto exarado no processo nº 44000.002813/20006-11:

Os embargos de declaração não se apresentam como meio processual para rejuízo de processos sancionadores devidamente julgados. Acaso não existam omissões, obscuridade, ambigüidade ou contradição, não pode a Câmara apreciar novamente o caso outrora examinado pelo colegiado julgador.

Feitas as ponderações acima passo a apreciar o mérito dos embargos de declaração.

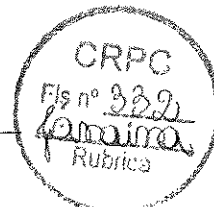
Em primeiro ponto aduz o embargante a suposta ocorrência de obscuridade quanto às alegações de inexigibilidade de conduta diversa tratada no recurso voluntário.

Razão não assiste ao recorrente, senão vejamos trecho essencial do Voto vencedor quanto ao tema:

“Diga-se, ainda, em atenção à alegação agitada nas Razões de Recurso, de ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa que, com o merecido respeito, entendo que não se pode admitir, neste caso, tenha se verificado dita excludente de culpabilidade, quer diante do que acima acabamos de dizer, quer porque nenhum prova há, nesse sentido, de que não pudesse o recorrente, irresistivelmente, deixar de extrapolar os limites impostos pela legislação de regência para despesas administrativas de entidades sem fins lucrativos de patrocínio governamental.

Observe a propósito, que nem mesmo a Análise Técnica do Escritório Regional do Rio de Janeiro (fls. 115/116), à qual tanto se apegava o Recorrente por ter cogitado o assunto, conclui não ter ocorrido dita excludente (...).”





Percebe-se com clareza que houve manifestação objetiva e didática por parte do relator acerca ponto alegado em sede recursal, não cabendo, portanto, a este colegiado, compartilhar das dificuldades de interpretação do ora embargante.

Em segundo tópico alega o embargante que o item referente a relação percentual entre arrecadação X despesas administrativas “não leva, em consideração a afirmativa do RECORRENTE”.

Aqui igualmente falece razão ao embargante. Ao julgador cabe, mediante o contexto probatório dos autos, formar sua convicção, independente dos vários argumentos trazidos ao debate. Não está obrigado aquele a rebater todos os argumentos trazidos na peça recursal. Neste sentido, colaciona-se didática jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

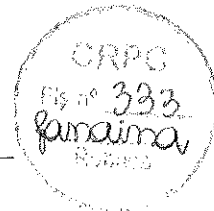
AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(AgRg no Ag 1399440/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

Ainda neste ponto o embargante faz menção a FATO NOVO. Vale lembrar que fatos não trazidos anteriormente em sede de recurso não devem ser objeto de conhecimento por este colegiado recursal em face de incorrer em eventual supressão de instância decisória. Outrossim, aqui também há que se aplicar o instituto processual da preclusão a fim de evitar-se a discussão reiterada de questões já decididas no curso do processo. Sobre a questão foi citado no voto exarado no processo nº 44000.002846/2005-72 julgado do Supremo Tribunal Federal que aqui peço vênias pra transcrever:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO DO EXTRAORDINÁRIO E NÃO RENOVADA NO AGRAVO. PRECLUSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. A matéria não enfrentada na decisão do recurso extraordinário -- não provocada por meio de embargos, nem renovada no agravo regimental -- não pode ser suscitada em embargos de declaração opostos a esta última decisão, a pretexto de que existe omissão no julgado. Trata-se de inovação recursal, insuscetível de



ser apreciada, diante dos efeitos da preclusão. Embargos de declaração rejeitados.

(STF. 1ª turma. RE-AgR-ED 448401. Relator: Ministro Carlos Aires Britto. 21.02.2006).

No que diz respeito ao tópico “Legislação Aplicável” as alegações de obscuridade ou impropriedade no que tange a aplicação de dispositivo legal apropriado, tais ilações do recorrente ficam restritas ao caráter meramente pessoal de entendimento do embargante, não havendo nenhuma obscuridade face ao, repita-se, robusto e minucioso voto do Relator.

Também não merece ser acolhido o argumento utilizado pelo embargante no item “Gestão Solidária”. Aqui igualmente o que pretende o embargante é revolver matéria fática com a reanálise do caso, o que não se coaduna com o instrumento processual dos embargos declaratórios conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Quanto ao item referente a “Conselho de Curadores – Aprovação de Contas” também se aplica o entendimento acima delineado no que concerne a não obrigatoriedade do julgador enfrentar a exaustão todas as alegações apresentadas pelo recorrente. Ademais, a questão suscitada não possui densidade argumentativa suficiente a afastar o conjunto de outras questões que justificam a decisão ora embargada.

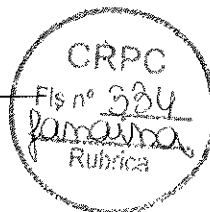
Por fim, no que respeita ao item “Prescrição”, aplica-se em igual dimensão os argumentos acima explanados quanto a impossibilidade de rejugamento da causa por meios dos embargos.

Face ao acima exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 27 de março de 2013.

Adriano Cardoso Henrique
Membro da CRPC



Sugestão de Ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NA DECISÃO EMBARGADA. FATOS NOVOS NÃO APRESENTADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I – Ao julgador cabe, mediante o contexto probatório dos autos, formar sua convicção, independente dos vários argumentos trazidos ao debate. Não está obrigado aquele a rebater todos os argumentos trazidos na peça recursal.

II - Fatos não trazidos em sede de recurso não devem ser objeto de conhecimento por este colegiado recursal em face de incorrer em eventual supressão de instância decisória.

III – A rediscussão de matéria probatória não se coaduna com o instrumento processual dos embargos declaratórios conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 35ª Reunião Ordinária - 27 de março de 2013

Relator: Adriano Cardoso Henrique

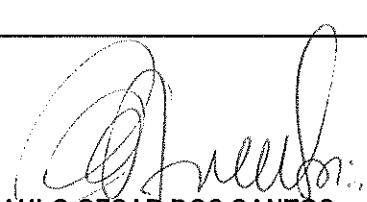
Processos: 44000.004696/2007-01, 44000.004697/2007-48 e 44000.004698/2007-92

Embargos de declaração:

Embargante: José Maria Tebaldi, Entidade: Núcleos – Instituto de Seguridade Social.

Entidade: Nucleos – Instituto de Seguridade Social

Voto do Relator: "...conheço dos Embargos de Declaração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento..."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CÉSAR ANDRADE DE ALMEIDA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Ausente justificadamente.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente justificadamente o Membro Paulo César Andrade Almeida.	
Brasília, 27 de março de 2013.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS Presidente	